



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (011) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

CONSULTA Nº 6.452/2012

Assunto: Se o médico (profissional autônomo) também precisa seguir a normatização da NR-32, já que é uma determinação apenas do Ministério do Trabalho.

Relator: Conselheiro Renato França Filho.

Ementa: Não há dúvida de que a determinação do SESMT vai de encontro a uma determinação legal e que se a instituição não cumprir tais normas pode sofrer penalidades, motivo pelo qual o gestor tem obrigação de implantar as Normas Regulamentadoras sob pena de incorrer em ilicitude. Ao implantar as medidas previstas nesta NR-32, o SESMT deve avaliar as condições de trabalho e riscos inerentes a cada setor e a cada instituição, levando em conta pareceres dos órgãos consultores e técnicos de cada uma delas, visando a proteção dos trabalhadores e dos pacientes. Pelo exposto, entendemos que a Norma Regulamentadora 32 deve ser cumprida nos termos propostos pelo SESMT da instituição.

O consultante Dr. J.C.M.A.P., Diretor Clínico de Santa Casa no interior do Estado de São Paulo, solicita parecer do CREMESP se o médico (profissional autônomo) também precisa seguir a normatização da NR-32, já que é uma determinação apenas do Ministério do Trabalho.

PARECER

Preliminarmente, esclarecemos que as normas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho são previstas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, senão vejamos:

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (011) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201.

Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (011) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

III - adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Art. 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

Art. 159 - Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo.

As Normas Regulamentadoras – NR foram implementadas pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com alterações por Portarias subseqüentes, e na NR 1 dispõe:

NR-1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 *As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (GRIFO NOSSO) (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83)*

1.1.1 *As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras – NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço e aos sindicatos representativos das*



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (011) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

respectivas categorias profissionais. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83).

1.2 A observância das Normas Regulamentadoras - NR não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho. (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83).

Embora, em princípio, a matéria devidamente normatizada pelo Ministério do Trabalho fuja às atribuições do CREMESP, podemos esclarecer que de acordo com a **RESOLUÇÃO CFM nº 1.342/91**:

Art.2º - São atribuições do Diretor Técnico:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor.*
- b) Assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição.*
- c) Assegurar o pleno e autônomo funcionamento das Comissões de Ética Médica.*

Art. 3º - São atribuições do Diretor Clínico:

- a) Diretor e coordenar o Corpo Clínico da instituição.*
- b) Supervisionar a execução das atividades de assistência médica da instituição.*
- c) Zelar pelo fiel cumprimento do Regimento Interno do Corpo Clínico da instituição.*

Logo, o profissional mesmo autônomo se sujeita às normas do Regimento Interno da Instituição, cabendo ao Diretor Clínico zelar pelo seu fiel cumprimento, e ao Diretor Técnico zelar pelo cumprimento das disposições legais e assegurar os meios necessários à prática médica, desejável inclusive quanto às questões envolvendo segurança e saúde no trabalho.

Não há dúvida de que a determinação do SESMT vai de encontro a uma determinação legal e que se a instituição não cumprir tais



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FONE: (011) 3017-9300 - FAX: (011) 3231-1745

<http://www.cremesp.org.br>

Rua da Consolação, 753 - Centro

01301-910 São Paulo - SP

normas pode sofrer penalidades, motivo pelo qual o gestor tem obrigação de implantar as Normas Regulamentadoras sob pena de incorrer em ilicitude.

Ao implantar as medidas previstas nesta NR-32, o SESMT deve avaliar as condições de trabalho e riscos inerentes a cada setor e a cada instituição, levando em conta pareceres dos órgãos consultores e técnicos de cada uma delas, visando a proteção dos trabalhadores e dos pacientes.

Pelo exposto, entendemos que a Norma Regulamentadora 32 deve ser cumprida nos termos propostos pelo SESMT da instituição.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Conselheiro Renato França Filho

APROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA DE MEDICINA DO TRABALHO E PERÍCIA MÉDICA, REALIZADA EM 10/04/2012.

***APROVADO NA REUNIÃO DA CÂMARA DE CONSULTAS, REALIZADA EM 25.05.2012.
HOMOLOGADO NA 4.486ª REUNIÃO PLENÁRIA, REALIZADA EM 29.05.2012.***